

Fonte: <http://tebas.ifal.jus.br/consulta/resconsproc.asp>

**Sentença nº.:** 0004.000031-6 /2013/ACL/JFS/4ª VARA/AL. "TIPO A"

**Processo nº.:** 0005178-87.2012.4.05.8000 - Mandado de Segurança

**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO - CRTR7

## SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO - CRBM 2, devidamente qualificado, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO - CRTR 7, pretendendo provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos das autuações e multas porventura impostas aos biomédicos pelo CRTR7 (em toda a jurisdição) por atuarem na seara da radiologia e, ainda, que referido Conselho de Radiologia se abstenha de lavrar novas autuações contra os biomédicos por atuarem na habilitação de radiologia.

2. Em prol do seu querer alega que houve ilegalidade por parte do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 7ª Região - CRTR7 ao insistir em autuar de infração os profissionais biomédicos que exercem o mister em radiologia, sob o equivocado e malsinado argumento de exercício ilegal da profissão.

3. Aduz que a competência do profissional biomédico se espalha por todas as esferas de saúde do país, sendo comum sua atuação em clínicas, laboratórios de análises, hospitais, bancos de sangue, postos de saúde, radiologia, etc, mercê dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 88.439, de 28.06.1983, Da Resolução do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM Nº 78/2002, bem como da Lei nº 6.684/79. Demais disso, menciona que referidos profissionais possuem formação de nível superior, ao contrário dos técnicos em radiologia.

4. Arremata dizendo que o direito ora invocado está evidenciado, uma vez que é inerente ao BIOMÉDICO, por determinação de Lei Federal, o exercício da atividade de radiologia e que o periculum in mora consiste na probabilidade de incidência de danos, já que os biomédicos continuam a ser autuados e expostos a multas e procedimentos administrativos sem qualquer fundamento legal.

5. Liminar deferida às fls. 81-82.

6. Às fls. 94-162, o impetrado prestou informações, oportunidade em que suscitou as preliminares de descumprimento do comando estatuído no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei federal nº 12.016 de 2009; de indeferimento da petição inicial; de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

7. Às fls. 164-221 foram interpostos embargos de declaração julgados impertinentes - cf. decisão proferida às fls. 243 e verso.

8. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento - cf. fls. 250-448.

9. Em seu parecer o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

10. Breve relatório. Passo a decidir.

11. No que respeita à preliminar de descumprimento do comando legal, cumpre-me reconhecer o equívoco perpetrado pelo Juízo, eis que, efetivamente, não fora observada a determinação contida no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016 de 2009, tendo sido concedida a liminar antes da oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público que deveria ter sido intimada para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Ocorre que não vislumbro efetivo prejuízo em ter-se concedido a medida sem a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, uma vez que a suspensão da autuação e da multa aplicada não causa qualquer dano ao impetrado que apenas deixou de receber momentaneamente, em razão do deferimento da liminar, o pagamento correspondente, podendo vir a recebê-lo, normalmente, no caso de julgamento definitivo contrário ao interesse do impetrante. Observo, ainda, que a indignação instrumentalizada através da preliminar em perspectiva também foi reportada no agravo de instrumento interposto às fls. 250-447, ao qual, contudo, não fora atribuído o efeito suspensivo pretendido - cf. consulta de fls. 484-486, retro.

12. Quanto à preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, vejo que a mesma há de ser afastada. É que ao indicar a autoridade coatora como sendo o presidente do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia e sendo notório ser o Conselho Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica própria, não existe a possibilidade de dúvida acerca da pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora, parecendo-me, neste caso, excesso de formalismo intimar o impetrante para preencher lacuna facilmente suprida pelo magistrado ao determinar a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (cf. decisão de fls. 81-82, item 16). Ademais, na própria inicial o impetrante menciona o endereço declinado no cabeçalho como sendo o da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (cf. fls. 17, item "d"), o Conselho Regional de Biomedicina, pois.

13. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. É que o conselho impetrante deixa muito clara a pretensão deduzida em juízo, consistente na declaração da ilegalidade das atuações e multas impostas pelo conselho impetrado aos biomédicos que exercem a profissão de radiologia, ao argumento de que tal atividade é inerente ao biomédico por entender não haver irregularidade no exercício da profissão a justificar a autuação do impetrado.

14. Já no que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, o impetrado incidiu em grave equívoco ao invocá-la, pois confundiu a aludida preliminar com o próprio mérito da demanda. Com efeito, não houve pedido inviável, em tese, pelo sistema processual brasileiro, mas sim, providência em hipótese admissível, consistente na declaração da ilegalidade das atuações impostas pelo CRTR7 aos biomédicos que atuam na seara de radiologia. Acaso o conselho impetrante não faça jus à medida pretendida e existam obstáculos legais para tanto, será o caso de improcedência, a requerer julgamento de mérito.

15. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

16. Pois bem.

17. Vê-se que o presente feito versa sobre a possibilidade de profissionais Biomédicos exercerem as funções de técnico em radiologia e de serem autuados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

18. Nesse contexto, vê-se que o Decreto nº 88.439/83, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684/79 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017/82, assim estabelece:

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

19. Já a lei nº 7.394/85, que regula a profissão do técnico em radiologia, assim dispõe:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

(...)

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

(...)

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

20. Dito isto e embora o magistrado que deferiu a liminar tenha entendido que ambas as leis atribuíram a duas categorias profissionais distintas o desempenho da mesma atividade - o que geraria o conflito acerca do exercício profissional e da respectiva fiscalização - entendo, contrariamente e na esteira do opinativo do Ministério Público Federal que não se pode estender o conceito de "serviços de radiografia" para abranger toda a radiologia.

21. Analisando teleologicamente a legislação mencionado, extrai-se que o biomédico é o profissional que atua em parceria com vários profissionais de saúde, nas atividades complementares de diagnóstico, de forma que ao tratar dos serviços de radiografia e radiodiagnóstico (com supervisão médica) pretendeu a lei se referir às atividades relacionadas ao serviço de apoio e diagnóstico com supervisão, não importando no manuseio e operação de aparelhos de raio-x ou similares.

22. Ademais disso, há de se ter em mente que tal norma foi concebida em uma época em que não existia regulamentação, por lei, do exercício da radiologia, o que apenas veio a acontecer com o advento da Lei nº 7.394 de 29/10/1985 e do Decreto nº 92.790 de 17/06/1986.

23. E muito embora a novel legislação não revogue expressamente as leis anteriores, esclarece que seus preceitos regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando como tal todos os operadores de Raio-X.

24. A própria natureza da atividade de radiologista que implica na exposição a radiações ionizantes, potencialmente prejudicial à saúde, justifica a diferenciação, reconhecida pela legislação, dos profissionais que trabalham nessa área, tanto que estabelece carga horária de trabalho diferenciada (máxima de 24 horas semanais), recebimento de adicional de insalubridade e aposentadoria especial.

25. Permitir ao profissional biomédico que exerça atividades próprias de radiologistas sem lhes assegurar as medidas protetivas atribuídas exclusivamente ao profissional de radiologia, seria colocar em risco a saúde daqueles profissionais - medida temerária que deve ser evitada.

26. A Resolução 78/02 do Conselho Nacional de Biomedicina, inclusive, extrapolou sua função regulamentadora, ao permitir aos biomédicos habilitações não permitidas em Lei.

27. Entendo, pois - subscrevendo o parecer ministerial - como legítimas as atuações impostas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia aos biomédicos, pelo exercício irregular da profissão, quando atuarem invadindo atribuição da seara de radiologia, em relação à atividades não abrangidas pelas definições supracitadas.

28. Por tais razões, revogo a liminar concedida e denego a segurança.

29. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

30. Custas pelo impetrante.

31. Comunique-se, com urgência, ao MM Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento manejado pelo impetrado.

32. Não havendo interposição de recurso de apelação, arquivem-se os presentes autos, após a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maceió(AL), 22 de janeiro de 2013.

ALOYSIO CAVALCANTI LIMA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 4ª VARA/AL.

PODER JUDICIÁRIO  
Seção Judiciária de Alagoas  
Justiça Federal de Primeira Instância  
4ª Vara